



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 52
Rubrica: Cy. 50201247

Processo n.º : E-12/003/213/2017
Data de autuação: 01/06/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES N.º. 13/2017 - ROMPIMENTO DE ADUTORA DE DIÂMETRO DE 300 MM NO BAIRRO DE COPACABANA - CEDAE**
Sessão Regulatória: 29/08/2018.

RELATÓRIO

O presente processo¹ foi instaurado em razão da CI AGENERSA/CARES N.º 08/2017, por meio da qual foi encaminhado à Presidência desta Autarquia Relatório de Vistoria Técnica em razão da informação da CEDAE de que rompimento de adutora '*danificou os cabos da OI e Light, a tubulação da CEG, a galeria de águas pluviais e o Poste do Semáforo que pertence a CET RIO, bem como os usuários da CEDAE foram afetados com a interrupção temporária do abastecimento, em um período de 24 horas*'.

No referido Relatório de Vistoria Técnica² constou que a inspeção foi realizada em 16/05/2017 e ocorreu para avaliar os efeitos do rompimento de uma tubulação da CEDAE, "*(...) de água tratada e de diâmetro de 300mm (...)*", no Bairro de Copacabana, nesta cidade; registrou-se, ainda, que "*(...) houve um acontecimento imprevisto com consequências de passeio público, bem como incômodos aos moradores de Copacabana*", e que "*segundo informações do Chefe da Equipe da CEDAE, (...) a tubulação se rompeu (...) por causa desconhecida na ocasião da visita na manhã do dia 16/05/2017, tendo a água, em função do jorro, provocado inundação de ruas e calçadas no acidente e danificado galerias de águas pluviais*"; e consignou-se que não foram verificados registros de destruição de bens materiais.

O Relatório, composto de registro fotográfico, informou que **i) "por volta das 8:00 h, a CEDAE providenciou a paralisação do abastecimento para o bairro de Copacabana, entre a Avenida Princesa Isabel e a Rua Miguel Lemos, para estancar o**

¹ Distribuído para a minha relatoria conforme fl. 22.

² Fls. 05/16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 53
Rubrica: [assinatura]

vazamento e trabalharem no reparo da tubulação"; **ii)** quando a Câmara Técnica chegou ao local foi observado "(...) um grande aparato de diversas concessionárias trabalhando (Light, OI, CEG, NET, Prefeitura e COMLURB), e da própria CEDAE com equipes de emergência, operação e manutenção, além de equipamentos e materiais para a realização das obras emergenciais visando o reparo e a colocação da tubulação novamente em carga"; **iii)** no dia seguinte ao acidente, qual seja, 17/05, a Câmara Técnica esteve no local para verificar o andamento do serviço; **iv)** a Câmara Técnica foi informada por encarregado da CEDAE "(...) que o rompimento foi na flange de uma tubulação de ferro fundido, DN 300 mm, que estava conectada a um registro de gaveta (...)", e, segundo o encarregado da CEDAE, esta não tinha conhecimento da existência desse Registro na tubulação, a qual encontrava-se desativada há anos; **v)** "às 6h30 min do dia 17/05 o abastecimento de água foi normalizado no bairro de Copacabana, segundo informações da CEDAE."

Em continuidade, o documento assentou, também, que em análise ao Anexo 2 (referente ao informe detalhado encaminhado pela CEDAE no dia 19/05/2017), a Câmara Técnica verificou que "(...) no item 'Descrição dos Danos e Clientes afetados', a CEDAE informa que foram danificados os cabos da OI e Light, a tubulação da CEG, a galeria de água pluviais e o Poste do Semáforo que pertence a CET RIO", bem assim que "o item 'Descrição dos Danos e Clientes Afetados' do Anexo 2 informa ainda que os usuários da CEDAE foram afetados com a interrupção temporária do abastecimento, em um período de 24 horas."³

³ Anexo ao Relatório de Vistoria Técnica de fls. 05/16 seguiu e-mail encaminhado pela CEDAE (que afirmou que, em atendimento à IN CODIR 53/2015 estava apresentando Relatório detalhado do acidente) e "Anexo 2-Relatório detalhado" constando os dados do acidente, entre os quais o dia do ocorrido, qual seja, 16/05/2017; o local; a hora do recebimento do aviso (6h57), hora do aviso à equipe (07h) e hora de chegada ao local (07h40); a resolução do acontecido na data de 17/05/2017, às 06h30; a descrição resumida do tipo de acidente; e a descrição dos danos e clientes afetados, constando, nesse passo, que "foi danificado cabos da Oi e Light, tubulação de GAS (CEG) e galeria de águas pluviais, que já foram reparados e também poste da CET-RIO, aguardando reposição". Quanto aos clientes afetados, o informe registrou o seguinte: "abastecimento interrompido temporariamente na Rua Miguel Lemos e Princesa Isabel."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/213/2017	
Data: 01/06/2017	Fls. 59
Rubrica: <i>Am - 50201247</i>	

No despacho de fl. 25 a Câmara Técnica sugeriu a esta relatoria que, ante a informação fornecida pela CEDAE sobre a ocorrência de danos a cabos das empresas Oi (Telefonia) e Light (Distribuição de energia elétrica), além de tubulações da empresa CEG (Gás canalizado), Prefeitura Municipal (Rede de águas pluviais) e CET-RIO (Semáforos), bem assim "*(...) que os clientes foram afetados, temporariamente, pelo abastecimento interrompido no bairro de Copacabana (da Rua Miguel Lemos até Princesa Isabel)*", fossem feitos os seguintes questionamentos à CEDAE: **i)** Quais os danos e custos dos serviços de reparo nas concessionárias envolvidas na ocorrência?; e **ii)** Qual o número de reclamações registradas pela Ouvidoria da CEDAE durante a interrupção do abastecimento?

Tendo em vista o despacho supra a CEDAE foi oficiada por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB nº. 155/2017 e respondeu através do OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 869/2017. Nesse documento, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos esclareceu que "*(...) nenhuma concessionária solicitou qualquer tipo de indenização pelo custo do serviço, não sendo possível, por este motivo, delimitar precisamente os danos que as concessionárias tiveram, somente com o pedido das mesmas seria possível avaliá-los de maneira completa*" e informou que seguia em anexo "*(...) o relatório com a quantidade de reclamações de falta d'água para todo o bairro de Copacabana, nos dias 16 e 17 de maio, dia da ocorrência do vazamento e dia seguinte, dia da resolução do serviço.*"⁴

No despacho de fls. 36/37 a Câmara Técnica relatou o ocorrido no feito; registrou que verificou que, "*(...) dos 16 endereços, 23 (vinte e três) usuários reclamaram de falta d'água no bairro de Copacabana, sendo que 05 (cinco) estavam fora da área que é atendida pela adutora DN 300 mm, conforme Relatório de Vistoria às fls. 09, sendo 02 (dois) na rua Rainha Elizabeth, 01 (um) na rua Francisco Otaviano e 02 (dois) na rua Sá Ferreira*", correspondente a "*(...) 18 matrículas*"; e finalizou entendendo que não houve impacto no abastecimento d'água com o rompimento da adutora, "*considerando que o número de unidades habitacionais no bairro de*

⁴ A CEDAE acostou no anexo 23 reclamações, listadas por endereço.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 55
Rubrica: An. 50201242

Copacabana corresponde a 81.188 (oitenta e um mil, cento e oitenta e oito), correspondente a 3.120 matrículas (três mil, cento e vinte), e somente 18 (dezoito) delas reclamaram no Call Center (...).

No parecer de fls. 39/40 a Procuradoria da AGENERSA fez breve relato dos autos e entendeu, pelo constante no feito, que com relação à inexistência de solicitação das concessionárias afetadas pelo rompimento da tubulação da CEDAE quanto à indenização pelo custo do serviço, não seria possível "(...) *limitar precisamente os danos que as concessionárias tiveram*". No que tange ao quantitativo de reclamações, o jurídico registrou o considerado pela Câmara Técnica e opinou pela aplicação de penalidade nos termos do art. 17 do Decreto estadual 45.344/2015 e 16 e 17 da IN AGENERSA/CD nº. 66/2016 porque considerou que a CEDAE infringiu os arts. 2º e 3º do referido Decreto e os art. 2º, parágrafo único da citada Instrução Normativa.

Em razões finais a CEDAE ressaltou, em suma, que, não obstante o entendimento jurídico, o parecer técnico desta Autarquia registrou que não houve impacto no abastecimento de água aos usuários da Companhia; salientou que o acidente dos autos resultou de causa desconhecida, "(...) *de provável sobrecarga do solo provocada pelo trânsito intenso, motivo pelo qual não foi possível se estabelecer qualquer nexó causal com a atuação da Companhia capaz de originar a responsabilidade civil da Cedae*"; registrou que a Companhia rapidamente procedeu ao reparo da adutora, o que resultou em interrupção ínfima de tempo no abastecimento, "(...) *comprovada pelo Relatório de reclamações emitido pela Ouvidoria e analisado pela Câmara Técnica, o que demonstra que a Cedae está realizando o seu trabalho de maneira correta e que todas as suas razões de natureza técnica foram acolhidas (...)*" por esta Reguladora; entendeu, assim, que não havia que se falar em prestação inadequada dos serviços, porque imediatamente agiu para reparar o vazamento, tendo seus técnicos adotado todas as medidas operacionais necessárias para reparar a tubulação de forma rápida; informou que até o momento não houve pedido de ressarcimento pelas concessionárias afetadas pelos danos advindos do incidente dos autos, não se revelando, portanto, "(...) *qualquer infringência por parte da Cedae de*

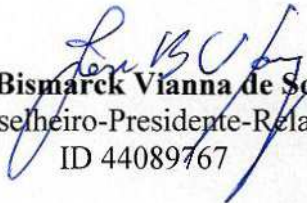


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/213/2017
Data	01/06/2017 fls. 56
Rubrica	Am. 50201247

normas de ressarcimento, por ausência de solicitação"; e requereu, por fim, o arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 57
Rubrica: Ay. 502024x

Processo n.º : E-12/003/213/2017
Data de autuação: 01/06/2017.
Companhia: CEDAE
Assunto: **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES N.º. 13/2017 - ROMPIMENTO DE ADUTORA DE DIÂMETRO DE 300 MM NO BAIRRO DE COPACABANA - CEDAE**
Sessão Regulatória: 29/08/2018.

VOTO

Trata-se de analisar a conduta da CEDAE e eventuais conseqüências do rompimento de adutora operada pela Companhia. Conforme relatado, a ruptura danificou os cabos da OI e Light, a tubulação da CEG, a galeria de águas pluviais e o Poste do Semáforo que pertence à CET RIO, bem assim afetou os usuários da CEDAE com a interrupção temporária do abastecimento, em um período de 24 horas.

Vejam que o caso dos autos é normatizado pela IN 53/2015, que aprovou o Manual de Procedimento Operacional na comunicação de acidentes/incidentes relacionados aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Em um primeiro momento, cabe avaliar se a CEDAE procedeu quanto ao disposto nessa normativa. Depois, deve ser verificada a existência de eventual má prestação de serviço pela Companhia, a saber, se a interrupção temporária do fornecimento de água, ocorrido para o conserto da adutora, caracteriza conduta a ensejar apenação, nos termos do Decreto Estadual n.º. 45.344/2015 e IN 66/2016.

No que tange à IN 53/2015, verifica-se que a CEDAE não enviou o Informe de Acidente no prazo estipulado no art. 4º, III, a', dessa normativa, porquanto o acidente, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, datou de 16/05/2017 e o envio se deu 03 dias depois, qual seja, no dia 19/05/2017. Ademais disso, não ocorreu o protocolo físico de relatório detalhado, nos termos do art. 4º, IV, da IN 53/2015, devendo a Companhia ser advertida por descumprimento dessa normativa.



Em relação à interrupção temporária no fornecimento de água, a Câmara Técnica entendeu não ser hipótese de aplicação de penalidade. Isso porque, consoante a *expertise* técnica, o número de reclamações foi pequena para o número de usuários na localidade e, dessa forma, o rompimento da adutora não causou impacto no abastecimento de água. Para reforçar a não aplicação de pena, a CEDAE ressaltou que o acidente dos autos teve causa desconhecida, sugerindo a ausência de nexo causal entre a conduta da CEDAE e o rompimento da adutora. Não se podendo conhecer a causa que originou o rompimento - sendo o mais provável, segundo a Companhia, a sobrecarga do solo provocada pelo trânsito intenso - não teria por que atribuir qualquer conduta inadequada à CEDAE, que ainda suscitou a inexistência de falha na prestação de serviço porque imediatamente agiu para sanar o vazamento.

De fato, embora a procuradoria da AGENERSA tenha opinado pela sanção à CEDAE por descumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e art 2º, parágrafo único, da IN 066/2016, entendo que nessa hipótese a Companhia não é passível de penalidade.

Com efeito, os dispositivos citados pelo jurídico sinalizam para uma não observância da satisfação dos usuários e uma inadequada prestação do serviço. Não obstante, em sua análise experta, a Câmara Técnica perquiriu o número de clientes afetados e considerou, dentro da razoabilidade, que não houve impacto no abastecimento de água, porquanto as reclamações foram ínfimas ante a quantidade de clientes atendidos na área. Ademais, situação com a dos autos pode ocorrer, sendo certo que, agindo a Companhia para regularizar a situação e normalizar o atendimento em 24 horas, portou-se razoavelmente a fim de garantir adequada prestação de serviço. Além disso, frise-se que o jurídico, sem citar inciso, enquadrando a conduta da CEDAE no art. 3º do Decreto Estadual 54.344/2015, que elenca diversas possibilidades, não sendo razoável, então, ante a opinião técnica e a impossibilidade de se imputar o rompimento à CEDAE, que a Companhia incidisse em todas as hipóteses desse dispositivo.

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/213/2017
Data	01/06/2017
Folha	59
Rubrica	am. 60001242

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66, DE 14/09/2016, em razão do não envio do Informe de acidente de que trata os autos conforme estipulado na IN 53/2015;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66/2016;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 60
Rubrica: 01-50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3535

DE ~~28~~²⁹ DE AGOSTO DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - RELATÓRIO DE
VISTORIA TÉCNICA CARES N.º. 13/2017 -
ROMPIMENTO DE ADUTORA DE DIÂMETRO
DE 300 MM NO BAIRRO DE COPACABANA -
CEDAE.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/213/2017
Data: 01/06/2017 Fls. 60
Data da Retificação: 09/09/2018.
Responsável:

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/213/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual n.º. 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual n.º. 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 66, DE 14/09/2016, em razão do não envio do Informe de acidente de que trata os autos conforme estipulado na IN 53/2015;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.º 66/2016;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, ~~28~~²⁹ de agosto de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal